



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
20,08,2021

PROCESSO N°	104.216/2015-1
PAT N°	296/2015-3ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SVM COM ATACADISTA DE MINERAIS EIRELI
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO N° 089/2021- CRF

EMENTA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Autuada pela entrada e saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, verificação levada a efeito através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias por espécie, a Recorrente não logra êxito em refutar quaisquer das variáveis computados no levantamento realizado que importasse em alteração das diferenças quantitativas apuradas.
2. Na omissão de entrada ou de saídas, o preço médio das entradas ou das saídas é aquele praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido adquirida ou comercializada no período fiscalizado. Dicção do art. 73, II, do RICMS.
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular.
4. Retroatividade da lei mais benéfica. Dicção da Lei estadual 10.555/2019.
Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar parcialmente procedente o auto de infração.

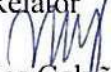
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de agosto de 2021.



Derance Amaral Rolim
Presidente



Saulo José de Barros Campos
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado